



Processo Administrativo nº: 0024.17.010897-1

Fornecedor: Irmãs Valquenia Ltda-ME (Sacolão Irmãs Valquenia)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/1990 e no Decreto federal nº 2.181/1997, em face de **Irmãs Valquenia Ltda-ME (Sacolão Irmãs Valquenia)**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.213.841/0001-94, com endereço na rua Geraldo Martins da Silva, nº 211, bairro Jaqueline, Belo Horizonte/MG, visando a apurar prática infrativa ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990) em desfavor da coletividade.

Nos autos do Processo Administrativo, deflagrado após a lavratura do auto de infração (fls. 02/15), imputa-se à fornecedora as seguintes práticas infrativas:

I) *O fornecedor comercializa produtos cárneos embalados sem o prazo de validade expresso em suas embalagens.*

Dispositivos legais violados: Lei nº 8.078/90, art. 6º, III; art. 18, caput; art. 31; art. 39, VIII; Decreto nº 2.181/97, art. 12, IX, a e art. 13, I; Lei estadual nº 13.317/99, art. 83, I e art. 99, V; Resolução RDC 259/02/Anvisa, itens 5 e 6.6

II) *O fornecedor comercializa produtos cárneos com a embalagem avariada, ou seja, embalagem rasgada, deixando os referidos alimentos em contato com outros alimentos dentro do freezer.*



Dispositivos legais violados: Lei nº 8.078/90, art. 18, §6º, II, 4ª parte; Decreto nº 2.181/97, art. 12, IX, d e art. 37, §2º.

III) O fornecedor não possui alvará sanitário do estabelecimento (...).

Dispositivos legais violados: Lei estadual nº 13.317/99, arts. 85; 97, III e 99, I, b; Decreto-lei nº 986/69, art. 46 e 48, II.

Com a lavratura do auto de infração, conforme o item sete daquele documento (f. 07), a fornecedora já restou imediatamente notificada a apresentar defesa, no Procon, em 10 (dez) dias úteis, deixando, todavia, transcorrer *in albis* o prazo processual.

Foi designada audiência com a finalidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 44), porém, na referida ocasião, a fornecedora informou que já havia encerrado suas atividades (ata de audiência de f. 48). Tal alegação foi confirmada por meio do formulário de fiscalização nº 692.18 (f. 60).

Ante a impossibilidade de se avençar com a infratora obrigações de fazer e não fazer, designou-se nova audiência visando a celebração de Transação Administrativa, esta destinada ao pagamento de multa pecuniária em virtude de prática infrativa cometida (fls. 62/70).

Muito embora tenha a fornecedora acordado com a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor recolher o valor de R\$684,21 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) pelas irregularidades descritas no auto de infração (f. 73/79), quantia a ser paga em três parcelas, não comprovou qualquer pagamento realizado. Em pesquisa realizada pelo nome e CNPJ da fornecedora (f. 85), também não foi encontrado quaisquer registros de pagamento da multa arbitrada, embora tenha sido regularmente notificada do débito vencido (f. 84).

Assim, observado o descumprimento do transacionado, à inteligência do art. 27, §2º da Resolução PGJ 11/2011, segue-se a tramitação do feito para fins de prolação de decisão administrativa.

É, em síntese, o relatório.



II FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/1997, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O processo administrativo teve seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

2.1 Do Procon Estadual

Para regulamentar a proteção administrativa do consumidor, foi editado o Decreto federal nº 2.181, de 20/2/97. Neste sentido, organizou-se o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto na lei consumerista (art. 1º, 1ª parte e parte final; CDC, arts. 105 e 106). Descreveram-se os seus membros como sendo os seguintes: a) Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC); **b) órgãos públicos** federais, **estaduais**, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor; e c) entidades civis de defesa do consumidor (art. 2º).

Aos órgãos públicos estaduais, dentre outros, criados, em lei, para o exercício da defesa do consumidor, o Decreto Federal nº 2.181/97 **outorgou** as seguintes atribuições: a) as constantes dos incisos II a XII do art. 3º; b) planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação (art. 4º, I); c) atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas (art. 4º, II); d) fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, III); **e) funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto (arts. 4º, IV, 5º e 7º)**; f) elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter



cópia ao DPDC (art. 4º, V); g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades (art. 4º, VI).

E finalmente a **Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/07/2001**, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabeleceu, em seu artigo 22, a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, cometendo, ainda, ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do art. 23, a função de *“funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar”*.

Assim, o PROCON ESTADUAL é o órgão público estadual, gerido pelo Ministério Público (Constituição Mineira), com atribuições previstas no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 4º), que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90), e na Lei Complementar Estadual nº 61/2001 (arts. 22 e 23), dentre as quais, a de promover a fiscalização, em todas as áreas em que ocorra uma relação de consumo, através de seus **servidores legalmente investidos de Poder de Polícia Administrativa**, bem como de funcionar, na esfera administrativa, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, haja vista o princípio da independência das esferas, o que permite ao PROCON Estadual, **promover a instrução e o julgamento do processo administrativo**.

Passemos à análise jurídica dos fatos e das provas.

2.2 Primeira prática infrativa: comercialização de produtos cárneos embalados sem o prazo de validade expesso

De acordo com o auto de infração lavrado pelos fiscais do Procon-MG, restou constatado que o estabelecimento “Sacolão Irmãs Valquenias” comercializava produtos cárneos embalados sem o prazo de validade expesso



em suas respectivas embalagens, configurando nítida violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando a prática infrativa descrita no formulário de fiscalização, realizou-se registro fotográfico do estabelecimento, em especial dos produtos alimentícios ali acondicionados (fls. 08/15).

De fato, pelas imagens juntadas aos autos nota-se a ausência de qualquer rotulagem indicando o prazo de validade dos produtos cárneos armazenados, confirmando a denúncia consumerista inaugural.

Lado outro, impende gizar que o auto de infração foi devidamente assinado pelos fiscais responsáveis e pela sra. Valquíria Cruz de Lima, sócia-proprietária da sociedade empresária (consoante contrato de constituição de f. 53), que sequer impugnou a autuação ocorrida ou apresentou defesa administrativa dando maiores esclarecimentos sobre os fatos.

A par da materialidade cabalmente comprovada por meio do auto de infração, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, III, que é direito básico do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Nessa toada, diversos outros dispositivos do estatuto consumerista reafirmam a obrigatoriedade de se constar, na embalagem dos produtos expostos à venda, o prazo de validade do alimento cuja venda é pretendida, senão vejamos:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (grifou-se).

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – **colocar, no mercado** de consumo, **qualquer** produto ou **serviço** em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais **competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de



Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Ademais, frise-se que tais mandamentos legais não ficam adstritos apenas ao CDC, posto veicularem um dever que objetiva a tutela da própria saúde dos consumidores. O Decreto nº 2.181/97, ao dispor acerca da organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC estabelece que:

São consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I – ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados relevantes (grifou-se).

Em complemento, a Lei Estadual nº 13.317/99, propulsora do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelecendo normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado, prescreve que os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a “observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo” (art. 83, I), bem como constitui prática infrativa “rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais”.

Por fim, registre-se que a Resolução RDC nº 259/ANVISA, de 20 de setembro de 2002, também impõe a obrigatoriedade não só da apresentação do prazo de validade, mas de uma série de outras informações, tais como identificação do lote, da origem do produto e instruções sobre o preparo e uso do alimento:

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA: Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados devem apresentar, **obrigatoriamente**, as seguintes informações: Denominação da venda do alimento; Lista de ingredientes; Conteúdos líquidos; Identificação da origem; Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados; Identificação do lote; Prazo de validade; Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário. (grifei). 6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA 6.6. Prazo de Validade; 6.6.1. Caso não esteja previsto de outra maneira em



um Regulamento Técnico específico, vigora a seguinte indicação do prazo de validade: a) deve ser declarado "o prazo de validade"; b) o prazo de validade deve constar de pelo menos: o dia e o mês para produtos que tenham o prazo de validade não superior a três meses; o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses. Se o mês de vencimento for dezembro, basta indicar o ano, com a expressão "fim de ..." (ano); c) o prazo de validade deve ser declarado por meio de uma das seguintes expressões: "consumir antes de ..."; "válido até"; "validade..." "Val..."; "vence:..."; "vencimento..."; "vto:..."; "venc:..."; "consumir preferencialmente antes de ..." d) as expressões estabelecidas no item "c" devem ser acompanhadas: do prazo de validade; ou de uma indicação clara do local onde consta o prazo de validade; ou de uma impressão através de perfurações ou marcas indeléveis do dia e do mês ou do mês e do ano, conforme os critérios especificados em 6.6.1 (b). Toda informação deve ser clara e precisa.

Diante do exposto e tendo em vista que a informação referente ao prazo de validade é obrigatória, sobeja com meridiana clareza o cometimento desta prática infrativa pela fornecedora.

2.3 Segunda prática infrativa: comercialização de produtos cárneos com embalagem avariada

Notícia o auto de infração que fornecedor comercializava produtos cárneos com a embalagem avariada, ou seja, embalagem rasgada, deixando os referidos alimentos em contato com outros dentro do freezer.

Sobre o assunto, veja-se novamente o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. (...)

§6º São impróprios ao uso e consumo: II – **os produtos deteriorados**, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.** (destaquei).

Tem-se também o que dispõe a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997, da ANVISA:

Item 8.8.1. As matérias primas e produtos acabados devem ser armazenados e transportados segundo as boas práticas respectivas de forma a impedir a contaminação e/ou a proliferação de microorganismos e que protejam **contra** a alteração ou **danos** ao **recipiente** ou embalagem.



Isto posto, constata-se que os produtos que são postos à venda no mercado de consumo e apresentam embalagens amassadas estão violando as normas acima citadas, já que a função da embalagem é proteger e viabilizar a distribuição destes e garantir que eles cheguem aos consumidores apropriados para o consumo.

No mesmo sentido, a Associação Brasileira de Embalagem (ABRE) se manifesta¹:

A embalagem é um recipiente ou envoltura que armazena produtos **temporariamente**, individualmente ou agrupando unidades, tendo como principal função protegê-lo e estender o seu prazo de vida "shelf life", viabilizando sua distribuição, identificação e consumo. A embalagem tornou-se ferramenta crucial para atender à sociedade em suas necessidades de alimentação, saúde, conveniência, disponibilizando produtos com segurança e informação para o bem estar das pessoas. Assim, quando um produto tem a sua embalagem amassada é porque ocorreu um choque mecânico, que rompe o verniz sanitário e o produto entra em contato direto com a recipiente, tornando-o inadequado para o consumo.

Encerrando a questão, cita-se decisão administrativa prolatada pelo Procon de Uberaba/MG em caso semelhante²:

Frise-se que, independentemente do tempo transcorrido após expirado o prazo de validade e da quantidade de mercadorias expostas à venda, a infração se consuma sempre que produtos nessa situação são ofertados ao público, já que produto com validade vencida coloca em risco a saúde do consumidor. Para definir o prazo de validade do produto, o fabricante realiza testes laboratoriais e detecta a data-limite para a sua ingestão ou uso seguro, de modo a evitar risco à saúde do adquirente. E, não se exige a comprovação de má-fé do fornecedor para justificar a aplicação da penalidade. Pouco importa se a infração ocorreu por descuido, lapso, falha operacional ou descaso com a saúde do consumidor. Evitar o vício de qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, cuja responsabilidade nasce com a mera violação desse dever. **Quanto aos produtos com embalagens danificadas, os argumentos acima também servem para justificar a ação fiscal em relação a tais produtos, visto que a oferta de produtos nessas condições não atende ao padrão exigido pelas normas consumeristas. Latas amassadas e embalagens plásticas rasgadas ou furadas são sinais de comprometimento da qualidade dos produtos. Afinal, as latas passam por um preparo para conservar os alimentos e, quando amassadas, podem sofrer algum choque mecânico capaz de romper o verniz interno e afetar a sua hermeticidade, permitindo a entrada de ar e, conseqüentemente, a contaminação microbiológica do produto.** No caso em tela, a

¹ Disponível em: <http://www.abre.org.br/setor/apresentacao-do-setor/a-embalagem>

² Disponível em: http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/procon/decisoes_administrativas/Supermercado%20Bretas.pdf



situação das latas amassadas preocupa ainda mais, pois são latas de leite em pó que, na maioria das vezes, alimentam crianças. A verdade é que, havendo ou não a contaminação, não se pode esquecer que o produto ofertado em embalagem danificada não atende ao padrão exigido de apresentação. **Esse vício compromete a qualidade que se espera do produto, porquanto, como bem leciona o Professor João Batista de Almeida: “Considera-se inadequado o produto quando é incapaz de satisfazer os tipos determinantes de sua aquisição, ou seja, a legítima expectativa do consumidor, bem como quando não se mostra conforme outros produtos no mercado ou quando não são observadas normas ou padrões estabelecidos para a aferição da qualidade.” Destarte, mesmo que algum dano na embalagem não autorize, por si só, afirmar que o produto também esteja avariado, há de se reconhecer que a mercadoria que apresente tal irregularidade se revela inadequada ao fim a que se destina e, em consequência, não deve ser posta à venda (art. 18, §6º, III, do CDC).** É bom lembrar que, em se tratando de alimentos, todo cuidado é pouco, e justamente por isso o legislador federal estabeleceu que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores (art. 8º do CDC). (destaquei).

Confirmada está, portanto, a incursão da fornecedora na prática infrativa ao Código de Defesa do Consumidor de comercializar alimentos em embalagens avariadas.

2.4 Terceira prática infrativa: ausência de alvará sanitário do estabelecimento

Por fim, verificou-se que o Sacolão Irmãs Valquenya, embora estivesse no pleno desempenho de sua atividade empresarial, não possuía alvará sanitário do estabelecimento, o que resultou em interdição parcial da área (açougue) até que a situação fosse regularizada junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Como cediço, a Vigilância Sanitária de Belo Horizonte (VISA) está organizada de forma descentralizada nas nove regionais do município, com o objetivo de fiscalizar os estabelecimentos do setor de alimentos, drogarias, distribuidoras de medicamentos, estética, escolas e diversas atividades de interesse da saúde, ate mesmo o saneamento básico.

Lado outro, a legislação sanitária faz parte do contexto do ordenamento jurídico brasileiro e é constituída por todas as normas (Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, etc.) que buscam regular as condições e relações de produtos e serviços de interesse da saúde.



Dispondo sobre o assunto, a Lei Estadual nº 13.317/99 veicula um complexo de normas versando sobre a promoção da saúde no Estado de Minas Gerais, inclusive sobre o alvará de autorização sanitária. Ressalte-se que tal alvará deve ser requerido antes do início de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária e logo antes de seu vencimento. No mais, o funcionamento de estabelecimentos sem tal documento é infração sanitária punível com multa e até interdição do **estabelecimento**. Confira-se a redação dos arts. 85 e 99, I, b de tal lei estadual.

Art. 85 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

Art. 99 – Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei: I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto

Da argumentação depreendida, vê-se que o alvará sanitário é instrumento formal e imprescindível expedido pela Administração Pública, por meio do qual expressa concordância com o desenvolvimento de determinada atividade sujeita à fiscalização sanitária. Para além, deve ser colocado em local visível dentro do estabelecimento. É direito dos cidadãos poder verificar o documento que é público.

Em tendo o estabelecimento funcionado sem o respectivo alvará de autorização sanitária, conforme descrito no auto de infração nº 754.17, documento sequer impugnado pela fornecedora, restou caracterizadas violações à legislação consumerista e sanitária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está a infratora sujeita ao pagamento de multa (Lei



federal nº 8.078/1990, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/1997, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57, parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica dos fornecedores**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificada a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano de 2016, a infratora não o trouxe aos autos.

Dessa forma, oficiou-se a Secretaria de Estado da Fazenda Estadual de Minas Gerais, que informou não ter sido encontrados valores de receita bruta para tal ano (f. 29).

Ante a impossibilidade de acesso ao faturamento bruto anual relativo ao exercício anterior à prática infrativa, impõe-se o arbitramento, nos termos do art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011 c/c Resolução nº 52/2011.

Considerando o segmento comercial do fornecedor e o valor arbitrado na Transação Administrativa descumprida pela fornecedora, consoante planilha de cálculo de multa de f. 68, arbitro em R\$300.00,00 (trezentos mil reais) o faturamento bruto relativo ao ano de 2016, gerando uma receita mensal média de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011 c/c Resolução nº 52/2011.

Considerando que a infração se encontra classificada no número 3 – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20, CDC);



Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea "a").

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$1.190,00 (um mil cento e noventa reais)**.

Considerando que o infrator é primário (artigo 25, inciso II, do Decreto federal nº. 2.181/97), reduzo a pena à metade, na forma do artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em R\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais).

Considerando que há concurso de práticas infrativas (artigo 59, §§2º e 3º da Resolução PGJ nº 11/2011), aumento a pena em um terço, fixando-a, definitivamente, **em R\$793,33 (setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO**:

a) a notificação do infrator Irmãs Valquenias Ltda-ME (Sacolão Irmãs Valquenias), inscrito no CNPJ sob o nº 20.213.841/0001-94, com endereço na rua Geraldo Martins da Silva, nº 211, bairro Jaqueline, Belo Horizonte/MG para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**R\$714,00 – setecentos e quatorze reais**) ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.



- b) Havendo a notificação do infrator no endereço acima identificado, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.
- c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe de **R\$793,33 (setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.
- e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor.
- f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.


RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Janeiro de 2019

Infrator	Sacolão Irmãs Valquenía		
Processo	0024.17.010897-1		
Motivo	Formulário de fiscalização nº 754.17		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 300.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 25.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.190,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 595,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.785,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2018			225,12%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2018			3,4596
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 691,92
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.378.764,26
Multa Base			R\$ 1.190,00
Multa base reduzida de ½ (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2.181/97			R\$ 595,00
Acréscimo de 1/3 – art. 59, §§2º e 3º da Resolução PGJ 11/11			R\$ 793,33
90% do valor da multa – art. 36-A Resolução PGJ 11/11			R\$ 714,00

